



PROCESSO Nº 030/2020

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORES, INCLUSO INSUMOS E MANUTENÇÃO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DESTE EDITAL.

PARECER SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO:

I - DOS FATOS:

Na data designada para a ocorrência do Pregão 007/2021, compareceu somente a empresa denominada – **MASSARETTO & MORAIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA-ME**, nesse dia houve só o credenciamento.

Após, o trâmite foi suspenso por 08 (oito) dias, porém, transcorrido os dias, e em data e hora designado para o certame, novamente compareceu a única empresa citada acima.

Ocorre que posteriormente a fase de lances no Pregão 007/2021, a proposta de menor valor não foi aceitável, tendo em vista a participação de uma única empresa, bem como que a proposta ofertada pela empresa denominada – **MASSARETTO & MORAIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA-ME**, **estava acima do valor estimado do mercado.**

Posteriormente, a Pregoeira realizou a negociação para o alcance do melhor preço, ocorre que não obstante a negociação, a empresa presente manteve um valor acima em relação aos preços de mercado.



Ante o exposto, a proposta ofertada pela empresa - **MASSARETTO & MORAIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA-ME**, novamente não foi aceitável.

O Departamento Jurídico emitiu Parecer **opinando pelo cancelamento do Pregão 007/2021**, tendo em vista que a Empresa Recorrente ofertou e manteve os preços expressamente acima do valor de mercado.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao chefe do Executivo, o qual atendendo o Parecer Jurídico exarado nos autos, bem como as exigências do artigo 49 da Lei 8.666/93, revogou o Pregão Presencial nº 007/2021 determinando a anulação do mesmo através da Portaria nº 090/2021.

Não se conformando com a anulação, a Empresa **MASSARETTO & MORAIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA-ME** apresentou Recurso Administrativo requerendo o cancelamento da anulação do Pregão 007/2021, habilitação, homologação e adjudicação da Recorrente, sob os seguintes argumentos: **1)** Que o equipamento apresentado nos orçamentos que embasaram o preço estimado na licitação são equipamentos obsoletos e inadequados ao uso pretendido pela Prefeitura, **2)** Nenhuma das empresas que apresentaram orçamento ao Município para elaboração do preço estimado participaram do certame.

É a síntese do necessário.



II - CONCLUSÃO:

Vem ao exame desse Departamento Jurídico, o processo em referência para análise e parecer sobre o Recurso Administrativo relativo a disparidade dos preços das propostas apresentadas na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 007/2021 com relação aos preços de mercado, o qual tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORES, INCLUSO INSUMOS E MANUTENÇÃO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL Nº 009/2021.

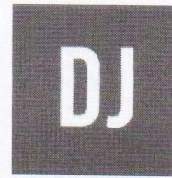
Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 48, II da Lei n.º 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Conforme amplamente exposto a proposta vencedora **apresentou valores substancialmente acima ao preço praticado no mercado**, em desacordo as regras previstas no edital da licitação, itens 10.1 e art. 48, II¹, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, entendemos por mais prudente realizar a revogação do presente pregão 007/2021, a fim de preservar os princípios da ampla competitividade, tratamento isonômico, impessoalidade, moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade.

¹ Art. 48. Serão desclassificadas:
(...)

II - propostas **com valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



A revogação de licitações, que se encontra no permissivo contido no art. 49, da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sobre o tema a doutrina ensina que:

“A revogação caracteriza-se por ser um ato discricionário vinculado, ou seja, poderá ser utilizado desde que ocorram fatos supervenientes e pertinente(…)” A licitação na modalidade pregão poderá ser revogada desde que presentes razões pertinentes de interesse público derivados de fato superveniente devidamente comprovado, portanto ocorrido após a publicação do aviso, por ato motivado da autoridade que determinou a abertura do procedimento licitatório, assegurado ampla defesa nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93.” (Tolosa Filho, Benedicto de, Pregão – uma nova modalidade de licitação – comentários teóricos e práticos, pregão presencial e pregão eletrônico. São Paulo: Dialética. 2008. Pág. 105).



No mais, entendemos que as justificativas apresentadas pela Recorrente não merece guarida, considerando que os orçamentos apresentados pelo órgão licitante através da Comissão de Licitação atendiam as exigências do Edital.

Desta forma, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice à revogação do processo licitatório em questão e conseqüentemente a anulação do mesmo.

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

Por todo o exposto, e, salvo melhor juízo, à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colhidos, este órgão consultivo manifesta-se no sentido de sugerir a **MANUTENÇÃO DA REVOGAÇÃO E CANCELAMENTO DO PREGÃO Nº 007/2021 E OPINAR PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Recorrente, a fim de salvaguardar a Administração, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e probidade administrativa, nos termos do art. 3º e 49 da Lei nº 8.666/93.

À consideração superior, para análise e adoção das providências cabíveis.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Tuiuti, 18 de julho de 2021.

IVAN JOSÉ RAMOS
OAB/SP nº 359451 - Procurador